



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº 5722034-18.2024.8.09.0051

NOVO MUNDO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras (“Grupo Novo Mundo” ou “Recuperandas”), vêm, perante Vossa Excelência, por seus advogados subscritores da presente, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, em conformidade com a determinação contemplada em edital publicado em 30/07/2025 e com o procedimento previsto no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, além da intimação de Mov. 748, apresentar sua **RESPOSTA** às oposições à homologação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) de mov. 464, por meio dos termos de adesão devidamente acostados à Mov. 576.

i. O contexto da aprovação do PRJ e as infundadas oposições à sua homologação

1. Em 15/05/2025 (Mov. 576), as Recuperandas comprovaram nos autos a obtenção de Termos de Adesão em quóruns suficientes à aprovação do PRJ. Após a intimação por edital, determinados credores apresentaram oposições à homologação do PRJ sugerindo, principalmente, a suposta ausência de comprovação do efetivo alcance do quórum legal para aprovação do PRJ exigido pelo art. 45 da Lei 11.101/05.

RJ: Av. Almirante Barros, 52 - 13º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000
+55 21 3257-2200

SP: Rua Fidêncio Ramos, 213 - 1º andar
Vila Olímpia - São Paulo - SP - 04551-010
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 - Conjunto 2, casa 01
Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225
+55 61 4042-8200

WWW.MOTTAFERNANDES.COM.BR

Valor: R\$ 1.101.363.032,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - Data: 16/08/2025 19:52:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2025 19:51:59

Assinado por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO:17146006883

Localizar pelo código: 109387695432563873732759687, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



2. Na visão de certos credores, a forma e o resultado da apuração do quórum de aprovação do PRJ não seria transparente, bem como haveria erros na contagem dos créditos quirografários utilizados como base para apuração do quórum, pois foram considerados

- I. O crédito detido pelo Banco Bradesco S.A. ("Bradesco"), credor que apresentou Termo de Abstenção, modalidade de manifestação cuja admissão pela lei nos casos de aprovação do PRJ por termos de adesão é contestada;
- II. O crédito detido pelo Okno na Classe II (cedido ao credor atual pelo Banco do Brasil nos termos da Mov. 436 - "Banco do Brasil") e os créditos quirografários de titularidade de Banco Pine, Banco Daycoval e Banco Votorantim ("Banco Votorantim"), os quais, embora considerados pelas Recuperandas e Administrador Judicial como concursais, apresentaram Termos de Adesão ao PRJ com ressalvas, não sendo possível admiti-las, porque inexistiria "adesão parcial" na LFRE;
- III. Os créditos teoricamente extraconcursais detidos pelos credores Banco Pine ("Banco Pine"), Banco Daycoval ("Banco Daycoval"), Okno FIDC ("Okno FIDC") e Banco Santander S.A. ("Banco Santander"), já que se trata de crédito garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou alienação fiduciária de imóveis;
- IV. Há manifestações de adesão feitas anteriormente à apresentação do aditivo final do PRJ, que conteria alterações alegadamente





substanciais, capazes de alterar a convicção do credor até então aderente;

V. Créditos detidos por determinados credores cujos Termos de Adesão padeceriam de irregularidades formais como:

- a. Termos de Adesão assinados por representantes e/ou advogado do credor desacompanhados de procuração específica para esse fim;
- b. Termos de Adesão cujo credor não teve a firma reconhecida ou a assinatura eletrônica não teve comprovação de correspondência com o representante autorizado, além de não terem sido disponibilizados seus documentos pessoais; e
- c. Termos de Adesão supostamente assinados por pessoas físicas e jurídicas que não constam na 2ª lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, o que invalidaria a adesão e conseqüentemente a aprovação e homologação do PRJ.

3. Além dos argumentos relacionados à apuração do quórum de aprovação do PRJ pelos termos de adesão e suas formalidades, os credores Caixa Econômica Federal ("CEF"; Mov. 741), Demóbile Indústria de Móveis Ltda. ("Demóbile"; Mov. 717), Panasonic do Brasil Ltda. ("Panasonic"; Mov. 733) e Gelius Indústria de Móveis Ltda. ("Gelius"; Mov. 732) se opuseram à homologação do PRJ por Termos de Adesão, uma vez que apresentaram





tempestivamente impugnação ao PRJ e isso obrigaria este MM. Juízo a convocar a assembleia geral de credores.

4. As demais oposições à homologação do PRJ aprovado por Termos de Adesão são pautadas nas previsões econômico-financeiras sobre as quais o juízo da recuperação judicial não só não pode como não deve se imitar.

5. Embora os credores autores dessas objeções questionem as previsões de novação dos créditos em relação aos coobrigados, os percentuais de deságio, os prazos de pagamento e carência, as taxas de juros e índices de correção, a autorização de alienação de bens livres das Recuperandas e de novação das garantias, fato é que essas questões – como já comprovado – foram aceitas pela maioria dos credores. A vontade da maioria é soberana.

6. Qualquer previsão aprovada pela maior parte dos credores que seja eventualmente entendida como ilegal, poderá e certamente será objeto de controle de legalidade por este MM. Juízo justamente quando da análise do preenchimento dos requisitos para homologação do PRJ.

7. Conforme será exposto adiante, todos os argumentos invocados pelos credores nas oposições à homologação do PRJ aprovado por Termos de Adesão carecem de respaldo lógico e legal, razão pela qual não devem ser acolhidas.





ii. **A infundada alegação da falta de transparência e de erros nos dados e informações na apuração e comprovação do atingimento do quórum de aprovação do PRJ**

8. A falta de transparência alegada pelos credores invariavelmente está associada a argumentos sobre a forma e como os dados de apuração dos votos favoráveis ao PRJ foram apresentados, bem como sobre a contabilização de certos créditos na base de cálculo do quórum de aprovação. Nenhuma das alegações tem razão.

9. Para o Itaú Unibanco S.A. ("Itaú"; Mov. 740) e para o Banco Voiter S.A. ("Banco Voiter"; Mov. 744), a comprovação do atingimento do quórum legal mediante consolidação formal e auditada dos percentuais de aprovação não teria ocorrido, porque, do passivo de R\$ 1.112.329.231,50 apurado pelo Administrador Judicial na 2ª relação de credores, seria necessária a adesão de credores que representassem mais de R\$ 556.164.615,75 em créditos, dos quais R\$ 533.323.743,00 deveriam estar listados na Classe III. Nesse contexto, a comprovação da adesão de apenas R\$269.161.845,99 em créditos aptos à votação não atingiria o quórum legal.

10. Já os credores Generali Brasil Seguros S.A. ("Generali"; Mov. 737), Banco Safra S.A. ("Safra"; Mov. 743) e SAP Brasil LTDA. ("SAP"; Mov. 734) se insurgiram contra a homologação do PRJ, aduzindo, em síntese, ausência de juntada de demonstrativo auditado do atingimento do quórum legal. Ao fazê-lo, contudo, tais credores não impugnaram de forma específica qualquer irregularidade na contabilização dos percentuais indicados pelas Recuperandas, aduzindo tão somente a existência de supostas inconsistências em alguns Termos de Adesão (os de Mov. 383 e 441).





11. Em oposição apresentada em Mov. 472, a credora Opea argumentou que, deduzidos os valores referentes a credores partes relacionadas, e a parcela do crédito do Banco Bradesco S.A. com expressa abstenção para deliberação, o percentual de aprovação corresponderia a 49,96% dos créditos da Classe III.

12. Nesse sentido, a Opea apresentou a relação de créditos da Classe III, bem como *apurou* um suposto montante correspondente aos créditos que não deveriam ser contabilizados para a apuração do quórum de aprovação, o que, em suas contas, muito particulares (e incorretas), totalizaria o valor de R\$ 376.951.437,56 (trezentos e setenta e seis milhões novecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

13. Ocorre que, ao analisar a relação apresentada como Doc. 07 na referida oposição, bem como as indicações feitas pela credora acerca dos credores que aprovaram o PRJ e daqueles que não apresentaram adesão, verifica-se que o documento contém erros crassos que, a bem da verdade, **aparentam ser distorções propositais, com o objetivo de induzir a coletividade de credores e este D. Juízo em erro, ultrapassando a mera desatenção e adentrando à esfera da litigância de má-fé.**

14. **Primeiro**, a Opea deixou de considerar parte dos seguintes termos de adesão apresentados nos autos, sem qualquer justificativa para tanto, conforme relação a seguir:

CLASSE	CREDOR	CPF/CNPJ	2ª Lista	Termo de Adesão (Protocolado)
Quirografário	ALFA TRANSPORT ES LTDA	82.110.818/0 001-21	21.072,12	Não considerou o Termo de Adesão Protocolado





Quirografário	ANTONIO CAMPOS CABRAL	018.186.271-91	14.039,05	Não considerou o Termo de Adesão Protocolado
Quirografário	ANTONIO GORETE SOARES SAMPAIO	067.209.603-00	10.363,34	Não considerou o Termo de Adesão Protocolado
Quirografário	DEBORA CRISTINA POMPEU DA SILVA	55.440.011/001-84	7.500,00	Não considerou o Termo de Adesão Protocolado
Quirografário	LEIDA ROCHA RIBEIRO	140.707.232-34	6.299,34	Não considerou o Termo de Adesão Protocolado
Quirografário	ALINE CARDOSO PIRES	004.807.301-64	2.057,76	Não considerou o Termo de Adesão Protocolado
Quirografário	NAZIRA AYAN	025.389.892-72	1.048,28	Não considerou o Termo de Adesão Protocolado

15. Não fosse isso o suficiente, em sua errônea apuração, a Opea contabilizou para o quórum de aprovação do PRJ os dois créditos indicados abaixo, com relação aos quais **não** houve a juntada dos respectivos termos de adesão aos autos. Esse é o tamanho da desatenção à documentação colacionada pelas Recuperandas:

CLASSE	CREDOR	CPF/CNPJ	2ª Lista	Termo de Adesão (Protocolado)
Quirografário	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR	302.355.961-91	17.802,65	Não foi protocolado o Termo de Adesão desse Credor
Quirografário	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E	18.233.211/0001-30	12.615,15	Não foi protocolado o Termo de Adesão desse Credor

16. Não obstante as indicações incorretas dos créditos mencionados acima, ao listar os credores impedidos de integrar o cômputo do quórum de deliberação, a Opea simplesmente **DESCONSIDEROU a necessidade de excluir uma parcela dos credores partes relacionadas listados na**





Classe III¹, além de indicar **que tais credores não teriam aprovado o PRJ, sob o argumento de ausência do termo de adesão:**

CLASSE	CREADOR	CPF/CNPJ	2ª Lista	CLASSE
Quirografário	PAULO ARAUJO SEPULVEDA	320.656.046-20	800.000,00	Partes Relacionadas (Impedido)
Quirografário	REGINA CELIA MACHADO LISBOA	467.697.301-20	250.000,00	Partes Relacionadas (Impedido)
Quirografário	CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO	348.505.381-34	128.572,68	Partes Relacionadas (Impedido)
Quirografário	MEGA MODA HOTEL LTDA	17.329.575/0001-55	79.223,43	Partes Relacionadas (Impedido)

17. Elucidando o absurdo da situação, é no mínimo curioso que a credora **tenha listado como credor o Sr. Carlos Luciano Martins Ribeiro, avalista da operação do CRI Novo Mundo como se fosse um credor não impedido e que não aderiu ao PRJ, com o único fim de demonstrar uma, de todo inexistente, irregularidade na composição do quórum.** Isso porque, o crédito referente a essa operação e que está listado no procedimento recuperacional está sendo ilegalmente executado pela própria Opea (processo nº 1159786-20.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo).

18. A narrativa desvirtuada da Opea ultrapassa qualquer possibilidade de suposição de equívoco da credora. Por consequência lógica de sua atuação no presente feito (pautada pela elevada litigiosidade e baixíssimo espírito de cooperação), associada ao alto nível de sua assessoria jurídica, não se pode atribuir às suas alegações mero lapso, **mas sim uma intenção evidente de**

¹ Os demais já estavam excluídos.





induzir este D. Juízo em erro, assim como já ocorrido em outras situações de distorções informacionais e contábeis suscitadas, por exemplo na manifestação de mov. 572.

19. Aliás, é preciso salientar que a oposição que desvirtua fatos notoriamente de conhecimento da Opea, ocorreu **após** a manifestação das recuperandas no Mov. 723, que expressamente informou todos os credores partes relacionadas listados no procedimento recuperacional, incluindo os credores supramencionados.

20. A conclusão é óbvia: as alegações da Opea, assim como as dos demais credores ora citados são totalmente infundadas. Quanto à transparência das informações utilizadas para apuração do atingimento do quórum legal de aprovação do PRJ, as Recuperandas reiteram que, conforme indicado na manifestação de Mov. 576, **o quórum atingido pelas adesões foi expresso e claramente explicado**.

21. Os créditos detidos pelos credores que apresentaram **os Termos de Adesão representam 51,63% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial**. Ou seja, do passivo global concursal atualizado de R\$ 1.113.006.190,00 (um bilhão cento e treze milhões seis mil cento e noventa reais) referendado pelo Ilmo. Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores, R\$379.201.873,00 (trezentos e setenta e nove milhões duzentos e um mil, oitocentos e setenta e três reais) em créditos foram favoráveis ao PRJ apresentado.

22. Note-se que, para a verificação do quórum em referência, deve-se excluir da base de cálculo não apenas o montante relativo à parcela de crédito com **expressa abstenção para deliberação, mas também os**





credores e seus respectivos créditos legalmente impedidos de votar,
nos termos do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005.

23. Para fins de transparência e maior clareza, as Recuperandas replicam a planilha apresentada na petição de Mov. 723 com a devida indicação dos credores classificados como "*partes relacionadas às recuperandas*", bem como seus respectivos créditos listados na relação apresentada pelo Administrador Judicial em mov. 318, os quais **não** foram computados para fins de aferição do quórum de aprovação e, portanto, foram expressamente excluídos do rol de votos considerados para fins de definição da aprovação do PRJ:

CLASSE	CREDOR	CPF/CNPJ	2a Lista
Trabalhista	AGENOR BRAGA E SILVA FILHO	254.449.991-53	45.000,00
Trabalhista	CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO	348.505.381-34	36.666,67
Trabalhista	MATHEUS OLIVEIRA MARTINS SEPULVEDA	029.307.431-31	272.455,17
Trabalhista	PATRICIA AUXILIADORA DE O M SEPULVEDA	247.028.381-72	45.000,00
Quirografário	CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO	348.505.381-34	128.572,68
Quirografário	EDNA DE OLIVEIRA MARTINS	439.559.751-34	3.785.383,34
Quirografário	LUZIANO MARTINS RIBEIRO	002.897.011-04	25.090.772,66
Quirografário	MARTINS RIBEIRO GESTORA DE NEGOCIOS LTDA	25.377.529/0001-50	1.318.453,85
Quirografário	MEGA MODA HOTEL LTDA	17.329.575/0001-55	79.223,43
Quirografário	MONTREAL - MONTADORA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	07.019.882/0001-86	9.207.320,22
Quirografário	MRS - MARTINS RIBEIRO SOLUCOES LTDA	15.576.392/0001-09	953.000,00
Quirografário	NOVO MUNDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	13.571.210/0001-81	7.774.179,69
Quirografário	PAULO ARAUJO SEPULVEDA	320.656.046-20	800.000,00
Quirografário	REGINA CELIA MACHADO LISBOA RIBEIRO	467.697.301-20	250.000,00
Quirografário	SPE MEGA MODA SHOPPING LTDA	14.366.423/0001-34	166.532.124,47





24. Assim, computada a abstenção da parcela do crédito em que houve manifesta abstenção do credor Banco Bradesco e dos credores impedidos de votar, tem-se que o quórum de aprovação por classe corresponde aos percentuais abaixo colacionados:

- 56,85% dos credores da Classe I e 50,88% do valor da classe – R\$ 4.787.611,36 (quatro milhões setecentos e oitenta e sete mil seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos);
- 100% dos credores da Classe II e 100% do valor da classe – R\$ 28.373.300,89 (vinte e oito milhões trezentos e setenta e três mil trezentos reais e oitenta e nove centavos);
- 54,72% dos credores da Classe III e 50,001% do valor da classe – R\$ 344.566.685,60 (trezentos e quarenta e quatro milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);
- 54,35% dos credores da Classe IV e 19,656% do valor da classe – R\$ 1.474.274,97 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos)².

25. Resta, portanto, demonstrado a efetiva obtenção do quórum legal de aprovação expressamente estabelecido na Lei nº 11.101/2005, qual seja: (i) a aprovação por credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 45-A; e, cumulativamente, (ii) a comprovação dos quórums previstos no art. 45 para todas as classes de credores.

26. De mais a mais, em estrita observância à legislação recuperacional, a apuração dos quórums acima indicados será devidamente realizada pelo Ilmo. Administrador Judicial, **após** a abertura de vista por este

² Relembra-se que, conforme disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a proposta submetida à deliberação pelos credores das Classes I e IV deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, **independentemente do valor de seus créditos.**





D. Juízo, subsequente à presente manifestação. Dessa forma, todas as informações acima colacionadas serão conciliadas e, por conseguinte, demonstradas à coletividade de credores quanto ao estrito cumprimento do quórum legal, atendendo aos reclamos de transparência e auditoria formulados por diversos credores.

27. Isso posto, com a prestação desses esclarecimentos, as Recuperandas rechaçam, em sua integralidade, as alegações suscitadas pelos credores supramencionados quanto ao alegado não atingimento dos quóruns legais de aprovação do PRJ.

iii. A licitude e corretude da exclusão dos créditos representados em termos de abstenção e de consideração dos créditos detidos por credores que aderiram ao PRJ com ressalvas na apuração do quórum de aprovação do PRJ

28. Primeiramente, os credores Itaú, Voiter, Safra, Opea Securitizadora de Créditos ("Opea") (Mov. 582/742), Olfati Comércio, Serviços e E-Commerce Ltda. ("Olfati") (Mov. 676) e Banco do Nordeste ("BNB") (Mov. 622/731), aduzem que o quórum para aprovação do PRJ por meio da apresentação dos termos de adesão exigido pelo art.56-A da LFRE não teria sido atingido, porque foi desconsiderado da base de apuração o crédito de R\$ 162.290.203,33 (cento e sessenta e dois milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e três reais e trinta e três centavos) detido pelo Bradesco, que apresentou Termo de Abstenção.

29. Em suas desarrazoadas razões, os credores sustentam a ausência de respaldo jurídico para subsidiar uma declaração de abstenção no âmbito da apuração do quórum legal de aprovação dos termos de adesão.





30. Em paralelo, os credores Generali Brasil Seguros S.A ("Generali") (Mov. 676 e 737), Itaú (Mov. 740), SAP Brasil Ltda. ("Sap") (Mov. 734), BNB, Safra e Voiter questionam a demonstrada e comprovada aprovação do PRJ com base na errônea interpretação de que não poderiam ser contabilizados no quórum os créditos daqueles credores que apresentaram Termos de Adesão com algum tipo de ressalva sobre determinada previsão do PRJ.

31. Dentre as oposições apresentadas, os credores acima referenciados questionam os termos relativos aos seguintes credores aderentes: Banco Santander; Banco Pine; Banco Daycoval; e Banco Votorantim S.A.

32. No contexto recuperacional, os "termos de adesão" são uma alternativa processual simplificada que possui o mesmo objetivo da AGC: coletar o voto dos credores de forma a obter o quórum necessário para a aprovação e posterior homologação do PRJ. **Os termos de adesão, portanto, figuram como meio prático e ágil de aceitação do PRJ.** Essa a regra, absolutamente clara, do art. 39, §4º, I, da Lei nº 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020. De se notar que o § 4º utiliza a expressão "**idênticos efeitos**", de forma a tornar incompreensível a exagerada resistência dos credores com a suscitação de infundados óbices.

33. Seguindo esse entendimento de que o termo de adesão nada mais é do que a expressão de sua deliberação e, no caso vertente, a indicação de aceite dos credores ao PRJ apresentado, ou seja, um termo de aceitação, se faz necessário compreender sua de **natureza jurídica de negócio jurídico unilateral.**





34. Preenchidos os requisitos legais necessários³, o negócio jurídico é válido e eficaz, podendo ser classificado como unilateral ou bilateral. No negócio jurídico unilateral, uma única manifestação de vontade é suficiente para a produção de efeitos jurídicos, razão pela qual se trata de instituto jurídico particularmente relevante em contextos em que se busca a simplificação da formação do vínculo jurídico, exatamente como ocorre com os Termos de Adesão ao PRJ em cenários recuperacionais.

35. Qualquer entendimento diverso deste estaria não só ceifando o direito de voz dos credores, como também inutilizando um instituto inovador trazido pela Lei 14.112/20 que tem como objetivo trazer maior celeridade ao procedimento da recuperação judicial, evitando a prejudicial morosidade que é extremamente perigosa para o soerguimento das empresas em estresse financeiro.

36. Ante a necessidade de manifestação expressa quanto ao exercício de voto do credor, deve-se considerar, para fins de apuração, **a integralidade dos créditos listados**. Em um primeiro momento, verifica-se se houve a anuência de mais da metade do valor dos créditos que compõem o total do passivo concursal. Somente com esse ponto superado, então, é que se procede à apuração do atendimento dos quóruns previstos no art. 45 para fins de aprovação do plano de recuperação judicial.

37. Portanto, a principal diferença entre os procedimentos de verificação do atingimento do quórum de aprovação via termos de adesão e

³ São eles: (i) o agente/sujeito – pessoa física ou jurídica – é legítimo e capaz; (ii) a declaração de vontade foi proferida de forma livre e clara; (iii) o objeto da declaração (que exprime os efeitos jurídicos pretendidos) deve ser lícito, possível e determinado ou determinável; e (iv) deve ser observada a forma exigida por lei ou que não for legalmente vedada.





na deliberação em assembleia, consiste na análise do escopo total de credores listados no procedimento recuperacional.

38. Logicamente, quando se trata da coleta de termos de adesão, a ausência de manifestação expressa de maioria dos credores implicará, para todos os efeitos, negativa à homologação do PRJ, uma vez que não há delimitação de “presentes”, mas sim uma apuração global da vontade de todos os credores (excetuados aqueles impedidos ao exercício do direito de voto - art. 43 da LREF).

39. **A figura da abstenção não se equipara à ausência** — sendo que esta última representa negativa à homologação do PRJ — não havendo, sob qualquer prisma, como se alegar impossibilidade de o credor presente (isto é, que se apresenta mediante formulação de sua declaração de vontade mediante termo) manifestar expressamente sua abstenção para fins de registro da sua manifestação.

40. Todavia, sendo necessária a manifestação expressa para que os credores exponham sua vontade a fim de substituir a realização do conclave, é de rigor apontar que **não** há qualquer disposição na legislação recuperacional que impeça que um credor, assim desejando, apresente sua abstenção quanto à deliberação sobre o PRJ.

41. Pela ótica da Opea, no entanto, seria possível tão somente a adesão dos termos do PRJ. Não haveria como se admitir a apresentação de termo de abstenção, adesão com ressalvas ou qualquer outro termo que não refletisse uma concordância integral e indubitável do credor.





42. A lógica quando da dispensa da AGC seria alterada, então, para que a apuração do quórum de aprovação via termos de adesão fosse obtida considerando-se a totalidade de créditos sujeitos à recuperação judicial, e não apenas os credores presentes na assembleia ou signatários de termos de adesão.

43. Questiona-se: Por que a declaração expressa de vontade (abstenção) com relação ao PRJ deveria ser ignorada? Seguir a linha de raciocínio da Opea seria o mesmo que negar vigência a diversos artigos da lei falimentar e ao mesmo tempo contrariar o entendimento acadêmico de ilibado sócio do próprio escritório que defende esse credor.

44. Com efeito, Marcelo Sacramone afirma textualmente que "(...)Ao se estabelecer que a proposta será considerada aprovada se obtiver votos favoráveis de credores que representem **mais da metade do valor total dos créditos, deve-se considerar o quórum de metade do valor dos créditos com direito de voto e que não se abstiveram**. Os credores com impedimento não integram o referido quórum, nem de instalação, nem de deliberação, conforme expressamente determinado pelo art. 43. **Tampouco deverão integrar o quórum de deliberação os credores que, embora presentes e possuidores do direito de votarem, decidirem exercer seu direito e não votarem ou, ainda, se manifestarem pela abstenção⁴**".

45. No mesmo sentido, os próprios doutrinadores citados pelo advogado d credor Opea também defendem que "[os]Credores presentes que

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5ª Edição, São Paulo: SaraivaJur, 2024





se abstiverem de votar não terão seus créditos considerados para o cômputo do quórum de aprovação⁵.”

46. **Se o próprio advogado da Opea signatário da petição afirma em seu livro que a manifestação inequívoca de abstenção de um credor em votar tem que ser considerada e tal crédito deve ser retirado da base de cálculo, por qual razão, agora, em juízo, está defendendo algo diametralmente oposto?** A resposta para esta pergunta é uma só: trata-se de uma tentativa (malsucedida) de tumultuar o feito e criar uma dificuldade para pressionar, sem razão, as Recuperandas.

47. O instituto da abstenção, forjado ao longo das duas décadas de vigência da Lei nº 11.101/2005, compreende uma qualidade de voto que permite aos credores presentes em conclave, caso assim queiram, serem excluídos da composição do quórum de deliberação e de não influenciarem diretamente o resultado da votação.

48. Não por acaso, o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto ao tema. O credor que se abstém de votar é desconsiderado da base de credores para fins do cômputo dos votos, de modo que a sua manifestação **não** pode ser interpretada como anuência ou negativa à homologação do PRJ (grifos nossos):

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO RECUPERATÓRIO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE.

⁵ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo, Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05, 4.ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 548





*RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores, para efeito de aprovação do plano, sendo indevida a mera presunção de anuência. **Ao credor que, presente na assembleia-geral, abstém-se de votar**, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, **não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta**. Recurso especial provido.”⁶*

49. Obstar o credor, cujo voto é devidamente elegível nos termos da legislação recuperacional, de exercer sua manifestação de vontade em conformidade com seus interesses representa claro cerceamento do seu direito de voto e, por consectário, macula seus interesses creditícios, aspectos negociais, bem como outras questões que, a bem da verdade, e caso haja interpretação indevida e extensiva do art. 45 da Lei 11.101/2005, tratando seu exercício de voto como negativa ao PRJ, **não se coadunam com a manifestação expressa e regular nos autos**.

50. Como ensina Jorge Mosset Iturraspe, "A aceitação é uma declaração unilateral de reptícias destinada ao proponente e dirigida à

⁶ STJ. Acórdão. Processo nº 4005654-56.2020.8.24.0000. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão (1140). Data do julgamento: 05/12/2022.)





celebração do contrato⁷". Isso faz compreender que os termos de adesão são manifestações unilaterais de vontade dos credores dirigidas ao devedor com o objetivo de manifestar sua concordância com o plano apresentado.

51. Brenno Fischer complementa que a aceitação "é a manifestação da vontade do destinatário da proposta aderindo a esta em todos os seus termos⁸". **No entanto, essa formulação não deve ser interpretada de forma absoluta ou inflexível, especialmente no contexto de que os termos de adesão têm a mesma função da AGC, no caso, ouvir a todos os credores quanto à aprovação ou não do PRJ, inclusive com suas ressalvas.**

52. Nesses casos, a manifestação de adesão não perde sua eficácia jurídica por conter condições ou observações, pois tais ressalvas são admitidas e analisadas dentro do procedimento judicial, podendo inclusive influenciar ajustes no plano. **Assim, a aceitação com ressalvas, longe de configurar uma contraproposta, pode representar um posicionamento estratégico e construtivo, compatível com a dinâmica coletiva de negociação que a recuperação judicial pressupõe.**

53. Como é cediço, a apresentação de ressalvas reflete a manifestação de vontade do credor e pode auxiliar o magistrado no controle de legalidade do PRJ, ao mesmo tempo em que preserva a condição do credor como anuente às disposições do PRJ, o que pode influenciar em uma esfera de interesses ao credor, sejam eles negociais com as Recuperandas ou para fins de

⁷ Iturraspe, Jorge. Contratos. Buenos Aires: Ediar, 1992. p. 105.

⁸ Fischer, Brenno. Dos contratos por correspondência. Rio de Janeiro: José Konfino, 1937. n. 120. p. 138





enquadramento em disposições de pagamento específicas do PRJ as quais pode entender adequarem-se aos seus interesses.

54. Sendo uma manifestação de vontade expressa do credor, não há qualquer óbice, legal ou formal, para que a adesão seja aceita, especialmente considerando que a adesão expressa substitui a manifestação em assembleia, a qual permitiria normalmente ao credor resguardar seus interesses e direitos no exercício de seu direito de voto.

55. Cabe aqui, em uma breve passagem, referir a oposição apresentada pelo credor BNB, a qual, em meio a uma série de assuntos desconexos e conceitos erroneamente aplicados, sustenta que o termo de adesão referente ao credor Banco Votorantim seria irregular diante de suposto conflito entre os termos de adesão e a disposição constante do instrumento contratual ali referenciado.

56. Ocorre que o termo em referência expressamente ressalva que a sua anuência ao PRJ não importa qualquer *“renúncia; extinção; ou limitação, em qualquer grau, às garantias instituídas a seu favor, de modo que quaisquer disposições do Plano em sentido contrário deverão ser declaradas ineficazes em relação ao BANCO VOTORANTIM, nos termos do art. 49, §1º, e do art. 59 da Lei nº 11.101/05.”*

57. Excelência, bastaria a mera leitura pelo credor da previsão legal contemplada nos arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 para constatar que o “conflito” em referência diz respeito à preservação das garantias constituídas ao credor em instrumento contratual, em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, em operação referente a crédito concursal celebrado com as Recuperandas.





58. Em outras palavras, a ressalva em tela garante ao credor seus direitos e privilégios para execução em face de indivíduos que **não** integram o grupo recuperando, ou seja, assegura a possibilidade de satisfação da obrigação listada em face das Recuperandas contra terceiros que **não** compõem o procedimento recuperacional, caso assim entendam.

59. O termo em questão é cristalino quanto à manifestação de vontade do credor, a qual encontra-se em estrita observância à legislação recuperacional, resguardando seus direitos, sem, contudo, afetar sua anuência às demais disposições do PRJ.

60. Causa espanto, ademais, que a instituição bancária, cuja oposição se discute em específico, apresente manifestação com tamanha quantidade de erros (conceituais e ortográficos), distorções e argumentos deficientes, razão pela qual pode-se arguir que a petição beira à inépcia, sendo incapaz de contestar minimamente a regularidade dos termos apresentados.

61. Isto posto, resta evidenciada a ausência de qualquer impedimento legal ou formal para a validade dos termos de abstenção e adesão com ressalva apresentados em pleno e expreso exercício de manifestação da vontade do credor.

iv. **Créditos supostamente extraconcursais considerados para o quórum de aprovação**

62. A credora Opea (Mov. 742) aduz que créditos extraconcursais teriam sido considerados para fins de cômputo de votos dos termos de adesão,





o que corresponderia a tentativa de burlar disposições legais e impor a aprovação do PRJ.

63. Suscita que 'ao menos' os créditos detidos pelo Banco Pine, Banco Daycoval e Okno FIDC não poderiam ser considerados para composição do quórum de aprovação do PRJ em razão da suposta garantia de alienação fiduciária em torno de tais créditos, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

64. Ocorre que os créditos recriminados pela Opea foram incluídos na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (mov. 318), devendo, portanto, integrar o quórum de votação do PRJ, consoante apregoa o *caput* do art. 39 da Lei nº 11.101/2005.

65. Veja-se que, no caso do Banco Pine, a extraconcursalidade de seu crédito sequer foi suscitada. Conforme o incidente de impugnação de crédito por ele manejado (6153716-23.2024.8.09.0051), o objeto da discussão foi unicamente a majoração do crédito listado na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05.

66. Já quanto do Banco Daycoval, regularmente incluído na relação de credores, embora sujeição quanto ao seu crédito ainda esteja em discussão recursal, inexistente trânsito em julgado sobre a matéria, o que obrigada a sua composição ao quórum de votação do PRJ.

67. Por fim, o crédito do Okno FIDC (adquirido por cessão celebrada com o Banco do Brasil), não tem sequer discussão instaurada com relação a sua classificação, sem incidente de impugnação por parte do Banco do Brasil (cedente) ou do Okno FIDC (cessionário).





68. No mais, tem-se que as alegações formuladas são natimortas, totalmente destituídas de fundamento, e limitam-se a apontamentos genéricos que carecem de fundamento de fato e de direito, devendo ser integralmente rechaçados por este D. Juízo, com a aplicação das penas por litigância de má-fé.

69. Em sentido semelhante, o Banco BS2 apresentou impugnação à homologação ao PRJ aduzindo que seu crédito teria natureza extraconcursal em virtude da operação firmada com as Recuperandas possuir garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios.

70. A manifestação deste banco sobre o tema da classificação de seu crédito, neste momento, revela total impropriedade e desconhecimento da Lei nº 11.101/05. Isso porque o seu artigo 56-A dispõe claramente quais os temas a serem abordados no procedimento de averiguação dos termos de adesão apresentados para aprovação do PRJ, **não sendo a classificação de crédito uma das hipóteses.**

71. A previsão da lei é até mesmo intuitiva, já que a classificação de créditos, próprios ou de terceiros, **discute-se pela via da impugnação, devidamente regida pela Lei de Recuperação Judicial e Falência.** Não é, e nem poderia ser, objeto de debate nos autos principais por ocasião da discussão acerca da aprovação do plano por termo de adesão.

72. Destaque-se que o Banco BS2 inclusive já ajuizou impugnação de crédito, autuada sob o nº 6146919-31.2024.8.09.0051, que atualmente encontra-se suspensa aguardando julgamento de recurso especial.





73. Recorde-se, por parecer necessário, que a Lei nº 11.101/2005 estabelece que a assembleia geral de credores é instalada e realizada de acordo com (i) o quadro geral de credores; (ii) a relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, dessa lei; ou (iii) a relação apresentada pelo próprio devedor. Esse é o rol do "caput" do art. 39 da lei de regência, valendo destacar que o §2º desse mesmo artigo é absolutamente claro no sentido de que *"As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos."*

74. Ora, como o sistema de aprovação por termos de adesão substitui o regime da assembleia geral de credores, *ex vi* do art. 39, §4º, da Lei nº 11.101/2005, é de se ter que a insurgência apresentada é infundada e temerária.

75. Assim, a par o desconhecimento legal pela instituição financeira, de ser rechaçado o argumento pontuado equivocadamente na manifestação formulada neste momento e nestes autos.

76. O que se vê, a bem da verdade, é uma tentativa ilegal dos credores de impugnar créditos por via diversa da legal, em atitude não apenas leviana e de má-fé, eis que tumultua o feito e subverte procedimentos, mas que claramente busca fugir dos riscos econômicos de uma medida de impugnação correta. A Opeae o Banco BS2 querem alcançar o resultado de suas leviandades, mas não assumem o risco processual de portar-se da maneira correta. Lastimável!





v. **Termos de Adesão anteriores à apresentação do aditamento ao PRJ que não alteram a posição dos credores aderentes**

77. Apesar de representados por advogados distintos, (Generali e SAP por um escritório e Safra por outro), as ponderações apresentadas neste tópico são idênticas, não apenas no conteúdo, como também nas citações de jurisprudência, permitindo uma resposta igualmente uniforme.

78. Nesse sentido, os três credores suscitam equivocadamente que a adesão do credor Mira OTM seria uma '*manifestação de credor antecipando o seu voto na AGC, a qual, à época, não estava dispensada*'; haveria termos anteriores ao aditivo ao PRJ, que supostamente '*contêm termos e condições materialmente diversos da primeira versão*' e alguns termos de adesão teriam sido juntados desacompanhados de procuração com poderes específicos para firmar termo de adesão ou deliberar em AGC.

79. Verifica-se das manifestações a mesma generalidade e ausência de conteúdo específico que se viu na manifestação do Banco Itaú. Realmente, os credores ignoram a necessidade de impugnação específica, utilizando-se de termos vagos e imprecisos, como '*alguns*' ou '*existem termos*', mas deixam de apontar de maneira concreta suas irresignações. Esses argumentos assim colocados impedem a resposta precisa e concreta das recuperandas e justificam sua recusa de plano por este Juízo.

80. A única exceção se refere ao credor Mira OTM, tratado de maneira específica, mas ainda assim, improcedente. Dizem os credores que a Mira OTM não teria apresentado termo de adesão, mas sim petição nos autos que revelaria apenas uma antecipação de seu voto em AGC, não podendo, pois, ser contabilizada.





81. Apesar de sua afirmação categórica, os credores não apontam qual a diferença formal – e exigida por lei – para definir 'termo de adesão' e 'petição antecipando voto em AGC', tampouco os fundamentos legais para impedir que a petição pela qual o credor expressamente manifesta sua aprovação ao plano não poderia ser considerada para o cômputo de votos na forma de termo de adesão.

82. Porém, da leitura da petição não se extrai nenhuma ponderação do credor de que sua manifestação seria apenas o seu futuro voto em AGC, ou que queria uma assembleia.

83. Indo além, das manifestações apresentadas no curso do prazo do artigo 56-A, não consta nenhuma da Mira OTM refutando a inclusão de seu crédito como favorável à aprovação do PRJ.

84. É minimamente curioso que os credores em comento tenham uma interpretação da vontade expressada pela Mira OTM que nem mesmo ela manifestou ou ponderou nos autos. A toda evidência, pretendem os credores impor a sua torta interpretação sobre o que efetivamente pretendeu o credor manifestar, o que é claramente abusivo e inadmissível.

85. A petição da Mira OTM é simples, clara e objetiva. A credora aprovou o PRJ das recuperandas. E onde há clareza, dispensa-se a interpretação, ainda mais quando feita ao arrepio da manifestação de vontade expressada por terceiro. Os credores Generali e SAP não detêm a verdade, muito menos controlam a vontade ou possuem legitimidade para questionar as escolhas dos demais credores. No limite, tratar-se-ia de defesa de direito





alheio em nome próprio, o que é vedado pelo *caput* do art. 18 do Código de rito.

86. Prosseguindo, alegam os credores que a adesão da Mira OTM seria anterior à juntada do aditivo ao plano, o que teria ocorrido também com '*centenas de termos de adesão*' (sem mencionar um único sequer). E, segundo esses mesmos credores, o aditivo conteria '*termos e condições materialmente diversos da primeira versão do PRJ*', a impedir sua aceitação.

87. Mais uma vez, os credores apelam à imprecisão, à incerteza, e às afirmações com aparência de serem categóricas e firmes, quando são vagas, levianas e tumultuárias. E pior: Distorcem a verdade.

88. Ora, quais são as centenas de termos de adesão anteriores à apresentação do PRJ? De quais credores? Qual a sua classe de crédito? Quais as alterações do aditivo que impactam os seus direitos? Nada foi apresentado, pelo simples fato de que nada do alegado pelos credores é verídico.

89. A verdade é que é incontroverso que os termos de adesão contêm cláusula prevendo que em caso de apresentação de aditivo ao PRJ, eles mantêm sua validade, **desde que não se alterem as condições de pagamento daqueles credores**, inclusive da Mira OTM. E é exatamente essa a situação que ocorreu, pois o aditivo ao plano não alterou as condições de pagamento desses credores aderentes.

90. No mais, se houvesse alteração ao plano não aceita pelos credores aderentes, é até evidente que haveria centenas de manifestações nesses autos infirmando sua adesão. Mas, **nenhum dos credores aderentes (por**





termo ou por petição) apresentou nova manifestação para retirar a sua adesão expressa, clara e voluntária pela aprovação do PRJ.

91. Isso se deve justamente ao fato de que não houve alteração ao substancial PRJ que justificasse a pretendida invalidade dos termos firmados anteriormente ao aditivo.

92. Retornando à Mira OTM, a Generali alega que não teria valor a petição pelo fato de o advogado signatário não deter poderes para participação em AGC. O argumento é pedestre, seja pela ausência de previsão legal, seja porque a procuração dada em recuperação judicial pressupõe essa atuação, seja porque, como transcrito pelo próprio credor, ao advogado foram outorgados poderes para **transigir, em juízo ou fora dele.**

93. Ora, se o advogado pode transigir, pode assinar a adesão, assim como pode participar e votar em AGC, revelando com clareza a postura indevida do credor.

vi. Da inexistência de irregularidades formais dos termos de adesão

94. A suposta existência de irregularidades dos termos de adesão apresentados pelos credores cinge-se em elementos formais que supostamente não foram preenchidos. Conforme será demonstrado adiante, os argumentos trazidos pelos credores são meias verdades que sequer seriam suscitadas se a detida análise da documentação tivesse sido feita:





CREDOR OPOSITOR	ALEGAÇÃO	VERDADE DOS FATOS
Generali	O credor Generali alega que o credor signatário de termo de adesão Maris Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada ("Maris"), assinou termo de adesão, mas não consta na lista de credores	Conforme a movimentação nº 383, a Maris é legítima cessionária dos créditos anteriormente titularizados pela True Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, tendo ocorrido a regular formalização da cessão, nos moldes previstos no ordenamento jurídico, além do reconhecimento da sua validade pelo Administrador Judicial, conferindo-lhe validade e eficácia no âmbito da recuperação judicial.
Generali	O credor Generali alega que as Recuperandas deixaram de prestar esclarecimentos quanto ao crédito sub-rogado da Panasonic à Euler Hermes Seguros S.A. não sendo possível verificar qual valor do crédito foi considerado para fins de apuração do quórum mínimo legal para homologação do PRJ.	Parte do crédito originalmente atribuído à empresa Panasonic foi objeto de sub-rogação legal, em virtude da indenização securitária paga pela EULER à PANASONIC, no valor de R\$ 10.602.589,13. As Recuperandas concordaram com a sub-rogação da Euler à Panasonic, que passou a ocupar a posição de credora na proporção do valor que efetivamente reembolsou à Panasonic fazendo com que o crédito total inicialmente pleiteado pela Panasonic fosse de R\$ 11.657.567,17. Contudo, em razão da sub-rogação parcial decorrente do pagamento securitário, apenas o valor residual de R\$ 1.455.448,14 permanece listado em nome da Panasonic, sendo o valor de R\$ 10.602.589,13 corretamente atribuído à Euler. Destaque-se, ademais, que todos estes fatos foram objeto de impugnação de crédito julgada procedente e consta nos documentos referentes a este credor juntado pelas Recuperandas quando da juntada dos Termos de Adesão. Conclui-se, portanto, que considerando que o signatário do termo de adesão foi a Euler,



		o valor considerado para fins de atingimento do quórum do art. 45 da LREF, foi o de R\$10,6mi
Generali e Itaú	O credor Generali questionou a validade da procuração apresentada pelo credor signatário do termo de adesão Mira OTM Transportes ("Mira") aos argumentos de que o instrumento juntado supostamente não concede poderes específicos de voz e voto em AGC.	Conforme já exposto, os termos de adesão possuem natureza jurídica de negócio jurídico unilateral, não sendo necessária procuração com poderes para representação em AGC, até porque, o conclave sequer ocorreu. E mais, a procuração fornecida pela Mira dá poderes aos representantes para que estes possam transigir, praticar atos, assinar tudo o quanto for necessário e opinar em nome da credora.
Itaú	O Itaú questiona a falta de reconhecimento de firma e a ausência de documentos pessoais dos credores signatários dos termos.	A oposição ao PRJ apresentada pelo Itaú mostra-se genérica neste ponto, sendo que o credor impugnante sequer indicou quais foram os credores signatários que apresentaram termos de adesão sem o reconhecimento de firma das assinaturas constantes no documento.
Itaú	O credor Itaú alega que os credores signatários de termo de adesão, Antonio Soares Sampaio, Brago Atacadista Ltda., FL Serviço e Comércio Ltda. e Lieda Rocha Ribeiro, assinaram termo de adesão, mas não constam na relação de credores consolidada pelo Administrador Judicial.	Antonio Soares Sampaio - consta na 2ª lista de credores apresentada pelo AJ na classe quirografária como "Antonio Gorete Soares Sampaio". Em que pese tenha sido suprimido o segundo sobrenome do credor quando da juntada do termo de adesão, o CPF constante do documento e no QGC é idêntico. Brago Atacadista Ltda. consta na 2ª lista de credores apresentada pelo AJ na classe quirografária como "Brago Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda". Em que pese constem razões sociais divergentes entre o documento apresentado e o QGC, o CNPJ é idêntico. Lieda Rocha consta na 2ª lista de credores apresentada pelo AJ na classe quirografária como





		"Leida Rocha Ribeiro". Em que pese o erro de digitação no primeiro nome da credora, o CPF constante do documento e no QGC é o mesmo.
Banco do Nordeste	O Banco do Nordeste alega que os credores signatários Banco Bradesco, Banco Pine e Banco Daycoval, signatários de termos de adesão colacionados aos autos, apresentaram ressalvas quando da concordância com a homologação ao PRJ, o que impediria a caracterização dos documentos como termos de adesão válidos e eficazes para fins de apuração do quórum.	O tema já foi exaurido ao longo da peça, não sendo necessário fazer maiores explicações sobre o assunto.
SAP	O credor SAP alega que credores signatários teriam juntado termos de adesão desacompanhados de procuração com poderes específicos para o representante apresentar termo de adesão substitutivo de deliberação em AGC.	A oposição ao PRJ apresentada pelo Itaú mostra-se genérica neste ponto, sendo que o credor impugnante sequer indicou quais foram os credores signatários que apresentaram termos de adesão sem o reconhecimento de firma das assinaturas constantes no documento.

vii. A apresentação de objeções ao PRJ não impossibilita a dispensa da realização da assembleia geral de credores

95. Os credores por Caixa Econômica Federal ("CEF"; Mov. 741), Demobile Indústria de Móveis Ltda. ("Demobile"; Mov. 717), Panasonic do Brasil Ltda. ("Panasonic"; Mov. 733) e Gelius Indústria de Móveis Ltda. ("Gelius"; Mov. 732) aventam que, por ter havido a apresentação de objeções ao PRJ, a convocação de AGC seria imprescindível, não podendo a aprovação do PRJ ocorrer pelos Termos de Adesão.





96. O argumento formulado pelos credores é flagrantemente contrário à lei. Pode-se, quando muito, admitir uma leitura da legislação anterior às alterações implementadas em 2020, o que, ainda assim, não representaria suficiente escusa para a manifestação formal nos autos da recuperação com argumentos tão insubsistentes.

97. Se não houvesse a apresentação de qualquer objeção ao plano, ele estaria automaticamente aprovado por aclamação. Por outro lado, havendo objeção, convoca-se a AGC, que na forma do artigo 56-A, pode ser substituída pelos termos de adesão, a teor da norma do art 39, §4º, I. A redação do artigo é de clareza solar e prescinde de qualquer esforço interpretativo.

viii. Controle judicial de legalidade – Itaú Unibanco (“Itaú”) e Banco BS2 S.A. (“BS2”)

98. O Itaú sustenta que o aditivo ao PRJ deve ser submetido ao controle de legalidade, juntamente com outros procedimentos que, em seu entendimento, seriam necessários para atestar a lisura da demanda e o seu adequado andamento. Contudo, não impugna qualquer cláusula específica, nem indica quais procedimentos careceriam de lisura ou em que aspectos o trâmite estaria sendo conduzido de forma inadequada, **tratando-se de alegações verdadeiramente genéricas, como já se viu ser o padrão do petitório.**

99. De modo semelhante, o Banco BS2 limita-se a apresentar entendimento jurisprudencial no sentido de que a homologação do PRJ está condicionada ao exame de sua legalidade e que, em razão da objeção apresentada, seria imprescindível a realização de AGC.





100. Entretanto, conforme já exposto, os credores acima mencionados desconsideram por completo o conteúdo da lei, conforme artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005, que expressamente autoriza a substituição da AGC por termos de adesão.

101. Nesse contexto, não se pretende suprimir qualquer etapa do procedimento, mas sim obter a homologação do PRJ mediante a apresentação de termos de adesão que observem o quórum legal previsto pelo artigo supracitado e se revelam suficientes à aprovação do plano.

102. De toda forma, não se nega que o controle de legalidade acerca do PRJ e dos termos de adesão deve — e será — realizado mediante parecer do Administrador Judicial e decisão deste Juízo.

103. Ocorre que, no afã de tumultuar o feito, os credores ignoram a necessária distinção entre as etapas processuais e a ordem procedimental prevista em lei, confundindo (quicá deliberadamente) momentos e instrumentos que têm finalidades próprias e impossíveis de substituição entre si.

104. A recuperação judicial se encontra na fase de análise das objeções à homologação do PRJ por meio dos termos de adesão apresentadas pelos credores, conforme decisão de mov. 688, sendo absolutamente inviável retroceder à etapa de apresentação de objeções ao conteúdo do PRJ, já que o prazo previsto no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 escoou de forma definitiva. Qualquer tentativa nesse sentido configura mero expediente protelatório e afronta direta à ordem processual estabelecida.





105. Ademais, diante da expressa autorização legal para a substituição da AGC por termos de adesão, as alegações dos credores Itaú e BS2 não encontram amparo fático ou jurídico, limitando-se a expor um flagrante desconhecimento da legislação, travestido de insurgência, que só serve para tumultuar o processo.

ix. Das objeções as previsões econômico-financeiras do plano

106. Diversos credores apresentaram objeções ao plano, muitas das quais fogem aos estreitos limites do artigo 56-A da LRF. Isso porque, a lei prevê que nesta fase de discussão dos termos de adesão, o limite no que diz respeito ao PRJ é a questão da sua legalidade. Entretanto, como se vê da leitura das manifestações acostadas aos autos, diversos foram os credores que claramente extrapolaram essa previsão legal, pretendendo apresentar nova objeção ao plano, apesar de superado o momento processual para tanto, ignorando o limite legal acima referido.

107. De toda forma, as recuperandas não fogem ao debate, apresentando a seguir um quadro sinóptico com a indicação das cláusulas questionadas, dos credores que as questionam, assim como formulando as respostas pertinentes e aptas a afastar quaisquer dúvidas acerca da legalidade do PRJ. A formatação desta parte da petição assim se deu em prol da praticidade e maior facilidade de análise por parte deste D. Juízo.

Cláusula	Objecção	Posição das Recuperandas
1.1.35. PARCEIROS FINANCEIROS: Serão considerados Credores Parceiros Financeiros todos aqueles Credores Concursais que optarem por manter linha de crédito às Recuperandas	Banco Nordeste do Brasil aduz que a criação de subclasses de credores com condição subjetiva colocaria os credores em situação de	A lógica da criação de subclasses de credores, diferenciando aqueles que nela se enquadram é de contribuir com o soerguimento das recuperandas e prestigiar o





<p>no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e/ou aqueles que proverem serviço de aquisição de cartão de crédito em condições de mercado a serem estabelecidas entre a instituição e as Recuperandas, desde que previamente aprovados pelas Recuperandas, e permanecerem prestando serviços financeiros/bancários essenciais às atividades das Recuperandas como, por exemplo, administração de folha de pagamento, entre outros, conforme condições descritas na cláusula 10.2.</p> <p>1.1.29. "FORNECEDOR PARCEIRO": Credores Concursais que optarem por continuar fornecendo às Recuperandas, conforme condições descritas na cláusula 10.1.</p> <p>10.1. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PARA CREDITORES FORNECEDORES PARCEIROS. Serão considerados Credores Fornecedores Parceiros, os Credores Quirografários que preencham os seguintes requisitos cumulativos: (i) não votem pela rejeição do</p>	<p>exacerbado prejuízo, considerando que as subclasses de credor parceiro e credor fornecedor financeiro violariam o entendimento do STJ quanto a necessidade de observação de um critério objetivo para as subclasses, que abranja credores com interesses homogêneos.</p> <p>Com relação aos credores fornecedores, aduz que não haveria critérios objetivos, uma vez que se permitiria a negociação comercial durante o cumprimento do PRJ e respectivo aditivo, nos termos da cláusula 10.1.1.5., de forma que tais credores receberiam tratativa distinta daqueles que se submetem ao deságio sem possibilidade de modificação, por enquadrarem-se na cláusula geral de credores quirografários.</p> <p>Com relação aos credores financeiros, argumenta que a previsão de concessão</p>	<p>credor que atue para tanto, não havendo que se falar em violação à paridade entre credores, salientando que o PRJ prevê condições objetivas quanto à definição dos credores parceiros financeiros e fornecedor parceiro, de acordo com o entendimento do STJ sobre o tema⁹.</p> <p>Quanto à alegação de que a cláusula 1.1.35 violaria os critérios de objetividade, cabe esclarecer que ela apresenta exemplos do que caracterizaria a continuidade da parceria, sem a pretensão de esgotar todas as possibilidades.</p> <p>Outras formas de parceria podem existir dentro do escopo da cláusula — isto é, a manutenção da relação entre os credores —, sendo inviável prever exaustivamente todas as situações, justamente em razão das particularidades de cada fornecedor.</p>
--	--	--

⁹ "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade. 2. **No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos**, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. 3. Agravo interno não provido (STJ. Acórdão. Processo nº 2102479-81.2016.8.26.0000. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator (a): Ministro João Otávio de Noronha (1123). Data do julgamento: 30/06/2024.) (Grifou-se)





<p>PRJ e (ii) atendam aos requisitos constantes nas subcláusulas abaixo.</p>	<p>de empréstimo, mediante as características estipuladas no PRJ, seria abusiva para a minoria discordante com tal disposição.</p> <p>Aponta, ainda, ausência de objetividade na cláusula 1.1.35. com relação aos exemplos de continuação da parceria entre o credor e as Recuperandas, alegando que dentre tais exemplos, mencionar "entre outros" violaria o critério de objetividade</p>	
<p>5.1.1.6. A UPI Columbus e suas controladas não assumirão a responsabilidade: pelo pagamento (i) de quaisquer passivos que decorram de coobrigações assumidas por Novo Mundo S/A – Em Recuperação Judicial e Novo Mundo Amazônia S/A – Em Recuperação Judicial em favor de Martins Ribeiro Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial; e (ii) dos passivos listados nos itens a seguir, os quais serão de responsabilidade exclusiva de Martins Ribeiro Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e demais coobrigados:</p>	<p>Banco Safra sustenta que essa cláusula busca exonerar avalistas, coobrigados e devedores, o que seria vedado pelos arts. 49, §§ 1º e 2º e 59, caput, da Lei nº 11.101/2005.</p>	<p>A disposição legal e a Súmula suscitadas pelo credor referem-se a coobrigações de terceiros que não estão em recuperação judicial.</p> <p>Além da questão acima, o credor olvida que a recuperação judicial foi processada em consolidação substancial, de forma que, como efeito da decisão que a deferiu, as garantias cruzadas estão extintas, ex vi legis (Lei nº 11.101/2005, art. 69-J, §1º). Em última instância, o credor litiga contra expressa disposição legal, em atitude passível de condenação por litigância de má-fé.</p>
<p>5.1.1.8. A Martins Ribeiro Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial também ficará exonerada em relação aos passivos que decorram de coobrigações assumidas em relação a dívidas originais e/ou principais de Novo Mundo S/A – Em Recuperação Judicial ou</p>	<p>O Credor OPEA sustenta que a cláusula é inválida por implicar supressão de garantia. Alega haver violação ao disposto no art. 49, §1º e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.</p>	<p>A disposição legal e a Súmula suscitadas pelo credor referem-se a coobrigações de terceiros que não estão em recuperação judicial.</p> <p>Além da questão acima, o credor olvida que a recuperação judicial foi</p>





<p>Novo Mundo Amazônia S/A – Em Recuperação Judicial, com exceção daqueles previstos nos itens (i) a (xv), da cláusula 5.1.1.6 acima.</p>		<p>processada em consolidação substancial, de forma que, como efeito da decisão que a deferiu, as garantias cruzadas estão extintas, ex vi legis (Lei nº 11.101/2005, art. 69-J, §1º). Em última instância, o credor litiga contra expressa disposição legal, em atitude passível de condenação por litigância de má-fé.</p>
<p>5.1.5. Com a Homologação do Plano e como consequência da venda da UPI Columbus, a UPI Columbus e suas controladas ficam, desde já autorizadas a promover a alocação e/ou alienação de seus ativos para outorga de garantias e/ou para venda, inclusive, mas não se limitando, aos imóveis transferidos à UPI Columbus e que sejam de titularidade de suas controladas. Para que não reste dúvidas, a UPI Columbus e suas controladas, o que inclui Novo Mundo e Novo Mundo Amazônia, poderão vender, locar, arrendar, onerar, alienar de toda forma ou oferecer em garantia bens e ativos do ativo circulante e não circulante, sem necessidade de autorização prévia do Juízo da Recuperação Judicial ou dos credores, desde que respeitados os direitos de terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, disposições legais e previsões contidas neste PRJ. A transação só poderá ocorrer se o bem estiver desonerado ou, se onerado, com a autorização do titular da garantia.</p>	<p>O Credor Banco Safra contesta a possibilidade de contratação de financiamentos DIP, conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, por considerar que se trata de “autorização genérica”, com omissão de “qualquer previsão de prévia autorização judicial ou de comunicação aos credores, bem como deixam de estabelecer critérios objetivos ou condições contratuais mínimas, como prazo, encargos, garantias de destinação dos recursos.”</p>	<p>Como decorre de expressa previsão legal, a contratação do assim denominado financiamento DIP (que envolva oneração de ativos) exige autorização judicial, o que infirma a argumentação do credor. O plano de recuperação judicial contém a previsão de que as Recuperandas poderão buscar tal financiamento para incrementar o capital de giro.</p> <p>A exigência formulada pelo credor a respeito de fornecimento de condições contratuais mínimas (tais como prazo, encargos e garantias) é impossível de ser atendida, na exata medida em que tais informações dependem da situação do mercado, que obviamente variam conforme os contextos macro e microeconômico evoluem, em especial no que se refere a taxas de juros, como deveria ser de</p>





		conhecimento do próprio credor.
6.3. OUTRAS CAPTAÇÕES DE NOVOS RECURSOS. Sem prejuízo do disposto acima, após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão, a qualquer tempo e a seu critério, captar novos recursos no mercado financeiro e/ou de capitais, em condições de mercado, para financiamento ou expansão de suas atividades.	O Credor Banco Safra contesta a possibilidade de contratação de financiamentos, conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, por considerar que se trata de "autorização genérica", com omissão de "qualquer previsão de prévia autorização judicial ou de comunicação aos credores, bem como deixam de estabelecer critérios objetivos ou condições contratuais mínimas, como prazo, encargos, garantias de destinação dos recursos."	A impugnação improcede, na medida em que a celebração de eventuais financiamentos por parte das Recuperandas (e que não impliquem outorga de garantias) encontra-se contida na manutenção da administração ordinária da companhia, por força do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.
8.2.2. CORREÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS. A correção monetária será aplicada de acordo com a variação do CDI, acrescida de juros de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) ao mês, incidentes a partir da Homologação do Plano, até a data do efetivo pagamento	Olfati Comércio, Serviços e E-Comerce Ltda. sustenta que tal previsão contribuiria com o desequilíbrio entre as partes e não remuneraria adequadamente os credores.	De acordo com a jurisprudência dominante e Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF, deságio, prazo de pagamento e correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Portanto, desde que aprovado pelos credores dentro do quórum previsto pela LRF, como é o caso, a disposição é válida e não representa óbice à homologação do PRJ.
9 PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	O Banco do Nordeste do Brasil, a Panasonic, o Banco Safra, a OPEA, a SAP, a Olfati e o Banco Voiter questionam a validade da cláusula, em especial em relação	De proêmio, importa considerar que a cláusula questionada diz respeito às condições econômicas do plano de recuperação judicial. Nessa condição, o seu conteúdo econômico não





<p>9.9.1. Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte forma:</p> <p>9.9.1.1. Para os Credores Quirografários com Créditos de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o pagamento será à vista sem deságio em uma única parcela, 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.</p> <p>9.9.1.2. Os Credores Quirografários com Créditos superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão optar – mediante o envio de e-mail para as recuperandas, no endereço eletrônico indicado neste Plano -, no prazo de 15 (quinze) dias após a Homologação do Plano pelas seguintes formas de pagamento:</p> <p>9.9.1.2.1. OPÇÃO A – QUIROGRAFÁRIOS. Os credores nos termos da Cláusula 9.1.2 poderão optar pelo recebimento de seu crédito reduzido a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos da Cláusula 9.1.1 e o saldo remanescente será automaticamente perdoado, de modo que nada mais será devido pelas Recuperandas ao Credor Quirografário.</p> <p>9.9.1.2.2. OPÇÃO B – QUIROGRAFÁRIOS. Os Credores Quirografários que não se manifestarem pela Opção A, serão pagos com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) em até 20 (vinte) anos, sendo 5 (cinco) anos de carência de juros, 7 (sete) anos de carência para pagamento do crédito principal e o saldo em 13</p>	<p>ao deságio imposto aos credores, o prazo de até 20 anos para pagamento aos credores, carência de cinco anos para juros e correção monetária pela TR, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao ano.</p>	<p>está sujeito à avaliação de legalidade, posto inserir-se no âmbito de discricionariedade dos credores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que “A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.” (Recurso Especial nº 1.631.762/SP)</p> <p>Essa posição vem sendo seguida pelos tribunais pátrios, não havendo qualquer mácula no conteúdo econômico proposto e aprovado pelos credores. Os argumentos levantados pelos credores dizem respeito à insatisfação com a forma de pagamento, mas não indicam a violação de qualquer norma legal que permita qualquer controle de legalidade.</p> <p>Como já afirmou Marcelo Sacramone, “O deságio ou uma condição prolongada de pagamento não poderá causar, por si só, invalidade da cláusula.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Ed., Saraiva Jur, 2021, p. 278.). O autor remete a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que autorizaram deságio de 80% e juros de 2% ao ano (AI nº</p>
---	---	---





<p>(treze) anos, com pagamentos por meio de parcelas anuais, com uma parcela balão correspondente a 70% (setenta por cento) do novo saldo devedor que será paga no final do último ano (20º ano).</p> <p>9.9.1.3. Os Credores Quirografários que não realizarem a sua opção dentro do prazo especificado na referida Cláusula 9.1.2, por qualquer das formas de pagamento descritas nas Cláusulas 9.1.2.1 e 9.1.2.2 serão automaticamente enquadrados na forma de pagamento descrita pela Opção B.</p>		<p>2168279-56.2016.8.26.0000).</p> <p>No que diz respeito à utilização da TR como índice de correção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacificada no sentido de sua aceitação</p>
<p>12.1. NOVAÇÃO. Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.</p>	<p>Os Credores OPEA, Generali e SAP contestam a validade da cláusula 12.1 sob o genérico argumento de que implica extensão indistinta e sem consentimento dos efeitos da novação decorrentes da concessão de recuperação judicial às obrigações acessórias e aos coobrigados, aos fiadores, avalistas e aos obrigados de regresso, a supressão de garantias reais e fidejussórias e a impossibilidade de os credores ajuizarem ou prosseguirem com ações judiciais em face de terceiros coobrigados.</p>	<p>Conforme recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, (dentre elas o REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, mas oponente apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva.</p> <p>Dessa forma, a disposição não é ilegal, mas sua eficácia restringe-se, no caso concreto, aos credores que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.</p>
<p>14.3. EXTINÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS: A partir da Homologação do Plano, visando-se a efetividade do processo de recuperação judicial, os credores não mais</p>	<p>Os Credores Generali, SAP, Voiter e OPEA questionam disposições da cláusula 14 sob o argumento genérico relativo à</p>	<p>Conforme recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, (dentre elas o REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, mas</p>





<p>poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas e/ou a UPI Columbus; (ii) executar qualquer decisão judicial ou arbitral relacionada a qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas e/ou a UPI Columbus; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas e/ou da UPI Columbus para satisfazer qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas e/ou da UPI Columbus; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas e e/ou da UPI Columbus para assegurar o pagamento de qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas e/ou a UPI Columbus; (v) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos à recuperação judicial por quaisquer outros meios, incluindo, porém não se limitando a, a execução de garantias fidejussórias e reais prestadas por terceiros, as quais serão extintas com a homologação do Plano</p> <p>14.4. PROTESTOS. A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda e/ou da UPI</p>	<p>impossibilidade de extensão dos efeitos da quitação a terceiros coobrigados.</p>	<p>oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva.</p> <p>Dessa forma, a disposição não é ilegal, mas sua eficácia restringe-se, no caso concreto, aos credores que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.</p> <p>Basicamente a preocupação do plano de recuperação judicial diz respeito à possibilidade de cobranças em duplicidade, tanto em face das Recuperandas como de eventuais terceiros coobrigados, de forma que a sua preservação é medida de rigor.</p> <p>No que diz respeito aos protestos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a suspensão dos protestos tirados em face da empresa em recuperação judicial.</p>
---	---	---





<p>Columbus nos órgãos de proteção ao crédito.</p>		
<p>114.10. NOVAÇÃO. A partir da Homologação do Plano, será materializada a novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, desta forma, para irradiar seus efeitos, os Credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial a qualquer Crédito contra as Recuperandas e/ou a UPI Columbus; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas e/ou a UPI Columbus relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas e/ou da UPI Columbus para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas e/ou da UPI Columbus para assegurar o pagamento de seus Créditos; e (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas e/ou à UPI Columbus com seus Créditos.</p>		
<p>14.11. QUITAÇÃO. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de</p>		





<p>anuência, nos casos de títulos protestados.</p> <p>14.12. AVAIS E GARANTIAS. Com a Homologação do Plano, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.</p>		
<p>15.1. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO CIRCULANTE. As Recuperandas poderão vender, locar, arrendar, onerar ou oferecer em garantia bens e ativos do ativo circulante, sem necessidade de autorização prévia do Juízo da Recuperação Judicial ou dos credores, desde que respeitados os direitos de terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, disposições legais e previsões contidas neste PRJ. A transação só poderá ocorrer se o bem estiver desonerado ou, se onerado, com a autorização do titular da garantia.</p>	<p>O Credor OPEA impugna a cláusula 15.1 sob o pressuposto de violação ao artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.</p>	<p>De imediato, cumpre destacar que a cláusula 15.1 refere-se a bens do ativo circulante, o que não se encontra na esfera de eficácia da norma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>No que diz respeito à alienação de bens do ativo não circulante, como já exposto nesta manifestação, as previsões do plano de recuperação judicial estão perfeitamente alinhadas às disposições da Lei nº 11.101/2005, bastando ver que o plano dispõe sobre uma autorização prévia para alienação de bens de pequeno valor, sendo certo que, a teor da cláusula 15.1.4, a alienação de bens do ativo não circulante cujo valor seja superior a R\$ 500.000,00 e não tenham sido transferidos à UPI Columbus (objeto de autorização judicial prévia) demandam a autorização judicial.</p>
<p>19.3. PERÍODO DE CURA. O PRJ somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de 03 (três) parcelas previstas neste PRJ. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a</p>	<p>Banco do Nordeste do Brasil e Banco Voiter S.A. apontam que tal previsão permitiria às Recuperandas o atraso dos pagamentos relativos ao cumprimento do PRJ, o que seria contrário ao</p>	<p>A cláusula que prevê o descumprimento do PRJ somente após a mora no pagamento de mais de 03 (três) parcelas está dentro do espaço de deliberação possível entre os credores e as Recuperandas, considerando que o período</p>





<p>contar da data de vencimento, sem ônus.</p>	<p>disposto pelo §1º do artigo 6º e o artigo 73 da Lei 11.101/05</p>	<p>de cura previsto pelo PRJ não encontra óbice no artigo 73 da Lei 11.101/05 justamente porque aprovada a disposição, dentro dos limites da referida cláusula, não se configura descumprimento do PRJ.</p> <p>Com relação ao artigo 6º, §1º da Lei 11.101/05, sua redação diz respeito ao processamento da demanda que possui quantia ilíquida perante o Juízo de origem, o que não guarda relação com a cláusula do PRJ impugnada, tampouco restou demonstrado pelo credor Voiter.</p>
<p>20.6. EXTINÇÃO / SUPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS OU ARBITRAIS. Com a Homologação Judicial do PRJ, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Concursais em curso contra as Recuperandas serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.</p>	<p>O Credor OPEA sustenta, em repetição do quanto já apresentado, que essas cláusulas devem ser limitadas aos credores que aprovaram seus termos.</p>	<p>Como já sustentado em relação às cláusulas 12.1 e 14.3, a questão se limita à eficácia das disposições em relação aos credores que se opuseram aos seus termos, não havendo disposições ilegais em seu conteúdo.</p>
<p>20.7. GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES. Com a Homologação do Plano, todas as garantias existentes em relação aos Créditos Concursais terão sua exigibilidade suspensa, a fim de evitar bis in idem e observar a prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, alínea "a"). Serão igualmente (i) extintas as obrigações assumidas pelos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso; e (iii) suspenso o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou</p>		





em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção.		
---	--	--

Conclusão

108. À guisa de conclusão faz-se pertinente mencionar a questão da UPI Columbus, que foi ressuscitada por alguns credores em suas manifestações, além de agravo interposto pelo Fundo Akangatu (um aventureiro com intuito tumultuário).

109. Em especial, é de se reiterar o absurdo da conduta da Opea ao retomar suas alegações absolutamente falsas de que a venda da Novo Mundo e da Novo Mundo Amazônia (NM e NMA) estaria se dando por apenas R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem sucessão, colocando em risco a possibilidade de pagamento dos credores.

110. A despeito da clareza do PRJ neste tocante, a questão já foi também exposta e explicada um sem-número de vezes pelas recuperandas, tendo sido muito bem compreendida pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público e por este D. Juízo, como se verifica dos Movs. 656 e 673, em especial a decisão de Vossa Excelência de mov. 688.

111. O PRJ expressamente prevê a sucessão dos passivos fiscais, consumeristas, trabalhistas e previdenciários das empresas NM e NMA, bem como dos passivos relacionados aos créditos novados em razão da recuperação judicial, desde que tais obrigações tenham NM e NMA como devedoras principais e estejam refletidas em seus balanços financeiros, em exata conformidade com o teor da cláusula 5.1.1.3.





112. As cláusulas 5.1.1.3, 5.1.1.4 e 5.1.1.5 detalhadamente dispõem quanto à assunção dos passivos pela UPI. Estão ali descritas todas as obrigações da NM e da NMA, na qualidade de devedoras principais, bem como os créditos novados no âmbito da recuperação judicial, desde que enquadrados nessa mesma condição e devidamente refletidos nos balanços financeiros.

113. Constam, ainda, todos os passivos fiscais, consumeristas, trabalhistas e previdenciários das empresas NM e NMA, independentemente de serem conhecidos, de estarem previstos na Lista de Credores ou de constarem dos balanços financeiros.

114. Ou seja, não obstante a expressa indicação dos passivos discriminados, há a previsão de responsabilidade do comprador pelos passivos desconhecidos em que constem NM e NMA na qualidade de devedoras principais.

115. E, para amplo esclarecimento do escopo das responsabilidades assumidas, a cláusula 5.1.1.6 afasta qualquer questionamento de quais passivos não serão sucedidos na operação, elencando pormenorizadamente as exceções que remanescem sob a responsabilidade da Recuperanda MRP, cuja lógica é a natureza das atividades que deram origem às dívidas.

116. Portanto, é falsa a 'preocupação' da Opea e outros com relação à natureza da operação de venda da UPI, que preserva integralmente o direito e os interesses dos credores da NM e da NMA, concursais e extraconcursais, devendo a conduta ser rechaçada e punida, por revelar desvirtuamento dos fatos e tentativa de indução em erro, resvalando, inclusive, nos tipos previstos nos artigos 170 e 171 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.





117. No mais, os temas suscitados pelos credores em sede de oposição estão, ampla e inarredavelmente, afastados pelas respostas claras apresentadas pelas Recuperandas nesta manifestação, devendo ser afastadas de maneira integral, sem prejuízo da aplicação de multas por litigância de má-fé a determinados credores, conforme tratado e requerido acima. Não diverso poderia ser, nenhum credor aderente apresentou quaisquer oposições à homologação, demonstrando a clara concordância com a correta manifestação de suas vontades na aprovação do PRJ.

118. Outrossim, de ser determinada a manifestação do Ilmo. Administrador Judicial para aferição e validação dos termos de adesão, na forma da Lei nº 11.101/2005, que deve ocorrer somente neste momento (e não antes, como erroneamente suscitado por alguns credores).

119. Após, na certeza da adequação e validade dos termos de adesão, atingimento do quórum e ausência de ilegalidades no PRJ, requer-se seja este devidamente homologado, a fim de que possam as recuperandas dar início às medidas pertinentes ao seu integral cumprimento, assim como seguir os passos necessários ao certo soerguimento de suas operações.

Termos em que, pedem deferimento.
Goiânia/GO, 16 de agosto de 2025.

Fernando Gomes dos Reis Lobo
OAB/SP 183.676

Luis Augusto Roux Azevedo
OAB/SP 120.528

Gabriel A. Cintra Gonçalves
OAB/SP 460.771

Natália Medeiros Lembo
OAB/SP 491.946

Leonardo Honorato Costa
OAB/GO 34.518

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva
OAB/GO 20.517

